



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15956.000429/2008-41</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-011.881 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 3 de dezembro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | DOMINGOS GALEGO                                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2005

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO DE UMA DAS EXCEÇÃO DO §4º DO ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. NÃO OCORRE PRECLUSÃO TEMPORAL. CONHECIMENTO.

O momento correto de apresentação da prova documental é junto com a impugnação, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. A apresentação de novos documentos junto com o Recurso Voluntário será considerada preclusa e, portanto, não poderão ser conhecidos a menos que fique demonstrada, ônus do recorrente, a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA.

O proprietário é o sujeito passivo das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra empregada na realização de obra de construção civil.

PRAZO DECADENCIAL EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ÔNUS DA PROVA DO LITIGANTE.

Compete ao sujeito passivo da obrigação tributária a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência. Os documentos idôneos para este fim estão listados no art. 390 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-33.203, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa ao ano de 2002 a 2005, por verificar a existência de obra de construção civil não regularizada.

O montante dos salários pagos pela execução da obra foi apurado por arbitramento, com base na área construída e padrão da obra constante do projeto de construção, conforme estabelece o art. 33, § 40, da Lei nº 8.212/1991 e Instrução Normativa – IN/SRP nº 03, de 14/07/2005.

Ao término do procedimento fiscal foi realizado lançamento de crédito tributário:

Processo nº 15956.000429/2008-41

DEBCAD nº 37.214.352-0 - PATRONAL e RAT/SAT – Contribuição Previdenciária a cargo da empresa inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, no valor de R\$ 6.691,99.

Processo nº 15956.000428/2008-04

DEBCAD nº 37.214.351-2 - TERCEIROS - Contribuição Previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados devidas a outros fundos e entidades, no valor de R\$ 1.687,55.

Processo nº 15956.000430/2008-75 –

DEBCAD nº 37.214.350-4 – EMPREGADOS – Contribuição Previdenciária à cargo dos empregados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, arrecadadas nos termos do art. 30, I da Lei nº 8.212, de 1991, no valor de R\$ 2.327,65.

O contribuinte foi intimado do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

3. O interessado manifestou-se (fls. 26/28 e 35/36), trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. a ocorrência de decadência total da obra, com base na Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, considerando que a última construção no local ficou pronta antes de 1991;

3.2. para comprovação, junta cópia das plantas das construções e da Certidão de Levantamento Aereofotográfico, emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 02/03/2009, pelo que solicita a declaração da prescrição da cobrança pretendida pela Receita Federal.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2005

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA.

O proprietário é o sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre a mão-de-obra empregada na realização de obra de construção civil.

DECADÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao sujeito passivo a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 30/09/2010. Em 29/12/2010 apresentou Recurso Voluntário aduzindo sobre a data de término das obras e junta os documentos às fls. 63 a 75.

Junto com o Recurso Voluntário foram apresentados os documentos de fls. 66 a 75.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

### ADMISSÃO DO RECURSO

O Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado e será conhecido.

Os documentos juntados ao Recurso Voluntário pretendem suprir as alegações de falta de prova documental do período de encerramento da obra de construção civil, apontada na decisão de piso, e por isso se enquadrando nas exceções do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Deste modo não ocorreu a preclusão temporal, motivo pelo qual deles conheço.

### PRELIMINAR - PREJUDICIAL DE MÉRITO

#### Decadência

A Fiscalização teve início com as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

As informações prestadas pelo contribuinte subsidiaram a emissão do Aviso de Regularização de Obra – Aro, com ciência pelo contribuinte em 21/11/2008.

O ARO dispõe sobre uma construção de 1.338,89 m<sup>2</sup>, no endereço ESTRADA ANTONIA MUGNATTO MARINCEK – ESTRADA DAS PALMEIRAS, dividida em 7 unidades, para uso residencial, com início da obra em 02/01/1988 e término em 31/12/2005, e valor de débito previdenciário de R\$ 10.707,19.

Como não houve regularização do ARO, foi emitido Termo de início de Procedimento Fiscal que se encerrou-com a lavratura do auto de infração.

O lançamento foi feito por arbitramento, utilizando a metragem apurada e as tabelas de apuração de mão de obra fornecidas pelo SINDUSCON – Sindicato da Indústria de Construção Civil, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991 e da IN SRP nº 03, de 2005, por não ter sido comprovado a data do término da obra, para fins de apuração do prazo decadencial.

Em sua impugnação foi alegada a decadência total do crédito tributário pois a obra de construção civil teria se encerrado antes de 2001.

A decisão de piso não acatou o pedido por falta de comprovação da data do término da obra, através de algum dos documentos relacionado no art. 390, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que trata da decadência na construção civil.

Argumentou que realizar a prova é ônus do impugnante e que a documentação juntada ao processo não era suficiente para isso.

No Recurso foram juntadas as seguintes cópias de documentos com a pretensa finalidade de comprovação da data de término da obra:

1. Licença de funcionamento em nome de GILBERTO ANTONIO GALEGO, datado de 1999 e emitido pela Prefeitura de Ribeirão Preto para estabelecimento situado no SÍTIO SÃO FELIPE S/N.
2. Nota fiscal com data de emissão ilegível, em nome de MAURO AUGUSTO GALEGO, com a compra de um computador e endereço de ESTRADA DAS PALMEIRAS S/N SÍTIO SÃO FELIPE.
3. Contrato de adesão de JULIO CESAR SOUZA, com endereço em SÍTIO SÃO FELIPE, datado de 13/07/1996
4. Declaração Cadastral de DOMINGOS GALEGO, com endereço SÍTIO SÃO FELIPE, 484, datado de 06/04/1983
5. Orçamento de Eletrificação Rural para DOMINGOS GALEGO, com endereço de SÍTIO SÃO FELIPE, datado de 21/12/1978
6. Correspondência da Receita Federal sobre o ITR do exercício de 2001.
7. Recibo de entrega de Rais, ano de 1994, em nome de ADEMILSON PEDRO GALEGO, datada de 20/02/1995
8. Declaração do Imposto de Renda de ADEMILSON PEDRO GALEGO, ano de 1995
9. Certidão emitida pela Prefeitura de Ribeirão Preto, datada de 02/03/2009, declarando uma área construída de 1338,98 metros quadrados, de propriedade de DOMINGOS GALEGO.
10. Notícias de jornais datada de 30/06/1999, sobre construção de casas no Bairro das Palmeiras.

Conforme já salientado na decisão de piso, os documentos aceitos para comprovar o término de obras de construção civil, para fins de aplicação da decadência, estão relacionados no art. 390, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, especialmente §§ 3º, 4º e 6º:

#### Da Decadência na Construção Civil

Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para **comprovar o início da obra** em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do **término da obra** em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º A comprovação de que trata o **§ 3º** dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, **3 (três) dos seguintes documentos:**

I - correspondência bancária para **o endereço da edificação**, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, **na qual conste a discriminação do imóvel**, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de **documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório**, desde que **seja contemporâneo à decadência** alegada e nele conste a área do imóvel.

(grifei)

Analisando os documentos apresentados verifica-se que nenhum deles se refere a relação do §3, acima citado.

Alguns poderiam atender aos requisitos do §4º, que solicita a apresentação conjunta de pelos menos 3, todavia, também não se prestam para a prova pretendida:

- A Declaração do imposto de renda não traz a descrição do imóvel que se pretende comprovar.
- Os documentos com a descrição do endereço de entrega não permitem fazer a correlação do endereço do remetente com os endereços das construções do ARO

O único documento que poderia satisfazer as exigências do § 6º seria a Certidão emitida pela Prefeitura, informando a existência de construção na metragem de 1.338,98, em nome do contribuinte, todavia, ela é datada de 2009, não se prestando para fazer prova de término da obra antes de 2001.

Não comprovada pelo contribuinte, através de documenta hábil, a data de término da obra, não há como reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativo à mão de obra empregada na construção.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias**